



Council of the
European Union

Brussels, 11 September 2020
(OR. en, pt)

10658/20

Interinstitutional File:
2020/0118 (CNS)

POSEIMA 5
REGIO 210
INST 199
PARLNAT 82

NOTE

From: Portuguese Parliament
On: 3 August 2020
To: President of the Council of the European Union

No. prev. doc.: 8993/20
No. Cion doc.: COM(2020) 240 final

Subject: Proposal for a COUNCIL DECISION authorising Portugal to apply a reduced rate of excise duty on certain alcoholic products produced in the autonomous regions of Madeira and the Azores
[doc. 8993/20 - COM(2020) 240 final]
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the above-mentioned document.¹

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20200206.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2020) 240 final
Proposta de DECISÃO DO CONSELHO
que autoriza Portugal a aplicar uma taxa reduzida de imposto
especial sobre o consumo de certos produtos alcoólicos
produzidos nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Decisão do Conselho que autoriza Portugal a aplicar uma taxa reduzida de imposto especial sobre o consumo de certos produtos alcoólicos produzidos nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores (COM(2020) 240 final).

Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Orçamento e Finanças que a analisou e aprovou o respetivo Relatório que aqui se anexa, fazendo parte integrante do presente Parecer.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. A Proposta COM (2020) 240 final relaciona-se com a Decisão n.º 376/2014/EU do Conselho, na medida em que renova e alarga o âmbito de aplicação da autorização estabelecida naquela Decisão, que autorizou Portugal a aplicar, até 31 de dezembro de 2020, uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo do rum e dos licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira e dos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores.
2. A Proposta em análise procede à derrogação do regime constante do artigo 110.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia – TFUE, autorizando Portugal a aplicar taxas reduzidas do imposto especial sobre o consumo do rum e licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira e em Portugal continental.
3. A mesma derrogação e, por conseguinte, a aplicação de taxas reduzidas, é proposta para o rum, licores e aguardentes produzidos na Região Autónoma dos Açores e consumidos na mesma Região ou em Portugal continental.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

4. Como se pode ler na Exposição de Motivos, a Comissão lançou um estudo externo para avaliar o atual regime e os impactos das opções possíveis para o período posterior a 2020.

5. Por seu turno, as autoridades portuguesas solicitaram à Comissão, em fevereiro de 2019, que apresentasse uma proposta para decisão do Conselho que prorrogasse o prazo estabelecido na Decisão referida no ponto 1., nas mesmas condições e que contemplasse o alargamento do seu âmbito geográfico a Portugal continental, com redução mais limitada, pelo período de sete anos.

6. A exposição de motivos reconhece as dificuldades dos produtores das regiões autónomas dos Açores e da Madeira no acesso aos mercados localizados fora dessas regiões, bem como os custos adicionais decorrentes das matérias primas de origem agrícola, por via da pequena dimensão, natureza fragmentada e pouco elevado grau de mecanização das explorações agrícolas.

7. No caso da Região Autónoma dos Açores, trata-se de uma dupla insularidade, resultante da grande área pela qual as ilhas se encontram dispersas, o que se traduz num custo adicional associado aos transportes.

8. São identificados outros custos adicionais:

- a) Custos de armazenamento, uma vez que o consumo local não absorve toda a produção, particularmente de rum;
- b) Custos advenientes de viagens e expedições ao território continental;
- c) Custos de mão de obra e custos energéticos.

7. O custo unitário é maior devido à pequena dimensão do mercado regional, pela relação desfavorável entre custos fixos e produção.

8. A renovação e o alargamento do âmbito de aplicação da autorização estabelecida na citada Decisão n.º 376/2014/EU tomam-se imperativos para evitar uma grave restrição ao desenvolvimento das regiões autónomas da Madeira e dos Açores e preservar a indústria do álcool e os empregos que a mesma gera.

a) Da Base Jurídica



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A proposta baseia-se no artigo 349.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia – TFUE, que respeita às regiões ultraperiféricas, e que permite a adoção, pelo Conselho (sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu) de medidas específicas destinadas, em especial, a estabelecer as condições de aplicação dos Tratados nessa regiões, atenta a sua situação social e económica estrutural, agravada pelo grande afastamento, insularidade, pequena superfície, relevo e clima difíceis e dependência económica em relação a um pequeno número de produtos.

No ponto 3. da Exposição de Motivos é referida a participação dos serviços competentes da Comissão Europeia, das autoridades portuguesas, dos produtores das duas regiões ultraperiféricas e dos distribuidores portugueses, no âmbito do processo de consulta das partes interessadas.

b) Dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

Nos termos do disposto no artigo 349.º do TFUE, apenas o Conselho pode adotar medidas específicas a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia - RUP, bem como autorizar derrogações do regime previsto no artigo 110.º do TFUE.

Entre as políticas relativamente às quais podem ser adotadas medidas favoráveis às RUP encontra-se a política fiscal.

Considerando o exposto, a Proposta de Decisão em apreciação está em conformidade com o princípio da subsidiariedade, nos termos constantes do artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Relativamente ao princípio da proporcionalidade e considerando o proposto pela iniciativa, a mesma não excede o necessário face aos objetivos enunciados.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

As regiões autónomas portuguesas têm reconhecido o seu estatuto de ultraperiferia devido aos desafios particulares que enfrentam por força da sua natureza insular e arquipelágica, condições climatéricas, pequena dimensão dos mercados locais e regionais e distância a que se encontram do continente europeu.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Os impactos económicos e sociais desta realidade colocam dificuldades acrescidas ao desenvolvimento destes territórios pelo que, à semelhança do que acontece com muitas políticas nacionais, também as políticas da União Europeia necessitam de ser adaptadas à situação especial e concreta destas regiões, de modo a contribuírem efetivamente para o seu crescimento económico e para a criação de emprego e, por essa via, para a diminuição das desigualdades e cumprimento do objetivo primordial de coesão.

No caso concreto, o estudo externo realizado pela Comissão revelou que as regiões autónomas continuam a suportar custos de produção mais elevados em relação ao continente, decorrentes, entre outros, do custo dos transportes, do acesso mais dispendioso a matérias primas e equipamentos, do valor mais elevado do salário mínimo em ambas as regiões, em relação ao que é estipulado para o continente, da necessidade de assegurar stocks de segurança.

O estudo referido revelou, também, que no caso dos Açores, é produzido rum que não está incluído no regime atualmente em vigor, o que se traduz em condições desiguais para os produtores de ambas as regiões e que, na Madeira, a produção está a aumentar não podendo ser toda vendida localmente, pelas limitações decorrentes da dimensão do respetivo mercado.

Durante a derrogação atualmente em vigor, operada pela citada Decisão n.º 376/2014/EU do Conselho, verificou-se um aumento significativo da venda dos produtos abrangidos, pelo que a caducidade do regime em vigor sem a adoção de uma decisão no sentido da sua prorrogação teria, certamente, consequências muito negativas.

As medidas integradas na Proposta de Decisão em análise são fundamentais para o futuro deste sector de atividade, uma vez que, atentas as limitações decorrentes da dimensão dos mercados regionais e locais, o mesmo só pode crescer mediante o acesso a novos mercados a preços concorrenciais. Terão, ainda, impacto, nos demais sectores de atividade que lhe estão associados, como é o caso do sector agrícola.

A redução do imposto especial de consumo revela-se, assim, essencial não só à manutenção do emprego e à subsistência deste sector de atividade, mas, também, ao



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

seu crescimento e ao desenvolvimento económico das regiões autónomas, razão pela qual nos congratulamos com esta Proposta de Decisão.

PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A iniciativa em apreciação não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade uma vez que apenas o Conselho pode adotar medidas específicas a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia e o proposto não excede o necessário face aos objetivos enunciados.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 29 de julho de 2020

A Deputada Autora do Parecer

(Isabel Almeida Rodrigues)

O Presidente da Comissão

(Luís Capoulas Santos)

PARTE V – ANEXO

Relatório da Comissão de Orçamento e Finanças



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento e Finanças

Relatório da Comissão de Orçamento e
Finanças **COM(2020)240**

Relator: Deputada Vera
Braz (PS)

[Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza Portugal a aplicar uma taxa reduzida de imposto especial sobre o consumo de certos produtos produzidos nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores]

1



Comissão de Orçamento e Finanças

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO(A) DEPUTADO(A) RELATOR(A)

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE V - ANEXO

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa de “Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza Portugal a aplicar uma taxa reduzida de imposto especial sobre o consumo de certos produtos alcoólicos produzidos nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores” [COM (2020) 240 final] foi enviado à Comissão de Orçamento e Finanças, em 18 de junho de 2020, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

A decisão do Conselho substitui a Decisão n.º 376/2014/UE do Conselho, de 12 de junho de 2014, com base no artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Este artigo autoriza a adoção de medidas específicas para as regiões ultraperiféricas da EU dado que reconhece fatores cuja persistência prejudicam o desenvolvimento das mesmas.

A adoção dessas medidas, não pode comprometer o ordenamento jurídico da União, incluindo o mercado interno e as políticas comuns.

A decisão em vigor autoriza Portugal a aplicar taxas de imposto reduzidas até 75 % da taxa normal em Portugal ao rum e licores produzidos e consumidos na Madeira e aos licores e aguardentes produzidos e consumidos nos Açores, esta decisão vai caducar a 31 de dezembro de 2020.



Comissão de Orçamento e Finanças

Com esta medida pretende-se compensar os produtores das regiões ultraperiféricas portuguesas da desvantagem competitiva que os afeta, uma vez que suportam custos de produção mais elevados do que os seus homólogos do continente.

Considerando a proximidade da caducidade da decisão, esta proposta visa a "renovação da derrogação até 2027, alargando o seu âmbito de aplicação de modo a abranger as vendas do rum produzido localmente nos Açores, aplicando a taxa de redução mantida em 75 % e alargando, além disso, o seu âmbito de aplicação de modo a prever uma redução de 50 % da taxa do imposto especial sobre as vendas no continente português de todos os produtos abrangidos".

O rum produzido nos Açores, não está incluído no regime em vigor, no entanto, o regime abrange o rum produzido na Madeira, o que conduz a condições de concorrência desiguais entre os produtores de rum das duas regiões ultraperiféricas. Além disso foi introduzida a produção de rum nos Açores e na Madeira a produção de rum está a aumentar, logo devido ao mercado limitado das regiões ultraperiféricas, o rum não pode ser vendido só localmente, com os custos adicionais do acesso ao mercado continental português há um obstáculo para estes produtores e o rum tem de ser armazenado, o que implica mais um custo.

O objetivo da proposta é apoiar as regiões ultraperiféricas portuguesas no desenvolvimento dos seus ativos, a fim de permitir o crescimento local e a criação de emprego no setor específico do álcool. O volume de produção local destes setores é muito reduzido e por isso não terá qualquer impacto negativo no bom funcionamento do mercado único. A presente proposta completa o Programa de Opções Específicas para fazer face ao Afastamento e à Insularidade (POSEI), destinado a apoiar o setor primário e a produção de matérias-primas.

A proposta vai ao encontro da Estratégia para o Mercado Único de 2015, em que a Comissão pretende criar um mercado único mais equitativo, que beneficie todas as partes interessadas, atenuando os custos adicionais suportados pelas empresas das regiões ultraperiféricas, que possam impedir a sua participação no mercado único.

De forma a avaliar o regime e os potenciais impactos das opções que constam nesta proposta para o período posterior a 2020, a Comissão Europeia lançou um estudo externo, o qual se anexa ao presente relatório.

Os serviços competentes da Comissão Europeia, as autoridades portuguesas, os produtores das duas regiões ultraperiféricas e os distribuidores portugueses apresentaram respostas no contexto de questionários, entrevistas e debates e “embora tenham sido envidados esforços especiais pelo contratante externo, não foi recebida qualquer resposta da parte dos produtores do continente ou da sociedade civil”.

A proposta não tem impacto no orçamento da União Europeia, uma vez que as receitas dos impostos especiais sobre o consumo revertem inteiramente para os Estados-Membros.

2. Princípio da Subsidiariedade e Princípio da Proporcionalidade

A iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade com base no artigo 349.º do TFUE, que adota “medidas específicas a favor das regiões ultraperiféricas com vista a adaptar a aplicação dos Tratados às regiões ultraperiféricas da UE, incluindo as políticas comuns, em razão da existência de condicionalismos especiais persistentes que têm incidência na situação económica e social dessas regiões”.

A presente proposta está em conformidade com o princípio da proporcionalidade enunciado no artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia.

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

As medidas específicas e as derrogações na legislação da UE ajudam as regiões ultraperiféricas a lidar com os grandes desafios que enfrentam devido ao afastamento geográfico, à insularidade, à pequena superfície, ao relevo e clima difíceis e à dependência económica de um pequeno número de produtos.



Comissão de Orçamento e Finanças

Quer na Madeira, quer nos Açores, as matérias-primas de origem agrícola são mais dispendiosas do que em condições de produção normais, devido à pequena dimensão, à natureza fragmentada e ao grau pouco elevado de mecanização das explorações agrícolas.

Na Madeira, por exemplo, os produtores de rum têm de tratar os resíduos decorrentes da transformação da cana-de-açúcar, enquanto os produtores de outras regiões podem reciclar esses produtos; nos Açores, a insularidade é duplamente sentida, já que as ilhas se encontram espalhadas por uma grande área, o transporte e a instalação de equipamento nessas regiões remotas e insulares contribuem para aumentar mais ainda os custos adicionais.

A indústria destas bebidas nas regiões ultraperiféricas portuguesas é composta por 35 produtores, pequenas e médias empresas, sendo que 90% da produção está concentrada nos cinco maiores produtores; ao longo do último período da derrogação, entre 2014 e 2019, as presentes medidas contribuíram para um aumento das vendas de 26% na Madeira e 27% nos Açores, empregando um total de 260 pessoas.

Com a prorrogação da atual derrogação e com a medida extra de redução do imposto especial de 50% face à taxa normal aplicada ao rum, aos licores e às aguardentes produzidos na Madeira e nos Açores, mas vendidos em Portugal continental, dá-se continuidade à estratégia definida pela UE que assenta num crescimento sustentável, desenvolvimento social e criação de emprego.

Assim, a deputada relatora, considera que a presente proposta, sendo de âmbito de aplicação extremamente limitado, é essencial para a sobrevivência da indústria local que produz e comercializa estes produtos, tendo em conta as características e os condicionalismos especiais das regiões ultraperiféricas.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças conclui o seguinte:



Comissão de Orçamento e Finanças

1. A presente iniciativa **não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.**
2. A Comissão de Orçamento e Finanças dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 21 de julho de 2020

A Deputada Relatora

(Vera Braz)

O Presidente da Comissão

(Filipe Neto Brandão)